



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000327/99-16

Recurso nº : 116.872

Acórdão nº : 203-08.301

Recorrente : CONSTRUTORA BEGA LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas – SP

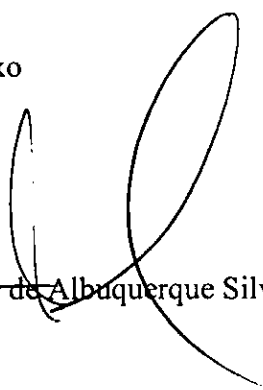
PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. O prazo para pleitear restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue-se após cinco anos a contar da edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSTRUTORA BEGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Iao/mdc



Processo nº : 13889.000327/99-16

Recurso nº : 116.872

Acórdão nº : 203-08.301

Recorrente : CONSTRUTORA BEGA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 443/454 consta a Decisão DRJ/CPS nº 002517, julgando indeferida a solicitação de compensação de créditos do PIS, em razão do termo inicial de contagem de prazo decadencial de cinco anos aludido no art. 165, I, do CTN, que se inicia a partir do recolhimento indevido.

Assim, afirma o Julgador Singular que a administração tributária tem o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN) para homologar o não lançamento, já que o § 1º do mesmo dispositivo estabelece condição resolutória de ulterior homologação.

Transcreve o Parecer PGFN/CAT nº 1.538 e o Memorando MF/SRF/COSIT Nº 241/99, também para justificar seu entendimento, quando se tratar, como é o caso, de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, que, mesmo ulteriormente declarados inconstitucionais, o prazo decadencial para propositura de pedido de indébito é a data do recolhimento indevido.

Rechaça os argumentos decorrentes do art. 174 do CTN, porquanto admite ser a relação jurídico-tributária dotada de três momentos distintos:

- a) da materialização da hipótese jurídico-tributária até a sua formalização por meio de notificação; declaração do contribuinte ou auto de infração;
- b) da formalização à inscrição em dívida ativa; e
- c) do ato de inscrição até o transcorrer de todo o processo de execução.

Transcreve Acórdão do Eg. STF (fls. 449) que espelha o entendimento de que decorrido *in albis* o prazo para interposição do recurso administrativo, ou decidido contrariamente ao contribuinte, começa a fluir o prazo de prescrição do direito do Fisco, tudo isto para provar inexistência de anti-isonomia, já que o prazo de cinco anos é conferido a ambas as partes.

O Julgador Singular destaca, a seguir, não estar subsumido à jurisprudência administrativa ou judicial, à exceção do controle de constitucionalidade na conformidade do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, que atribui competência aos Conselhos de Contribuintes e às



Processo nº : 13889.000327/99-16
Recurso nº : 116.872
Acórdão nº : 203-08.301

Delegacias de Julgamento, dar extensão, nesse campo, a entendimento adotado pelo Poder Judiciário.

Conclui pelo indeferimento.

Inconformada, às fls. 462/465, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia dissertando a respeito da condição resolutive do art. 174 do CTN, alegada na Primeira Instância, no sentido de que essa condição apesar de se aperfeiçoar desde logo, pode ser desfeita, ratificada ou retificada no futuro pelo sujeito ativo, posto que, o recolhimento apenas antecipa a obrigação tributária iniciada com a hipótese de incidência, ou fato gerador, que constitui o ato jurídico tributário.

Transcreve sobre o tema, ensinamento do Prof. Sacha Calmon:

“Em todas as hipóteses em que o contribuinte paga sem prévio exame da autoridade administrativa, o pagamento nada extingue.”

Continua, admitindo que a antecipação de pagamento previsto no art. 150 do CTN não extingue nada definitivamente, porque vinculado a uma condição resolutória, sendo um ato precário e sem eficácia, enquanto perdurar essa condição.

Diz que se o lançamento é um ato, a homologação tácita é um não ato, ou seja, uma omissão que faz precluir o direito de revisar a antecipação levada a efeito pela contribuinte.

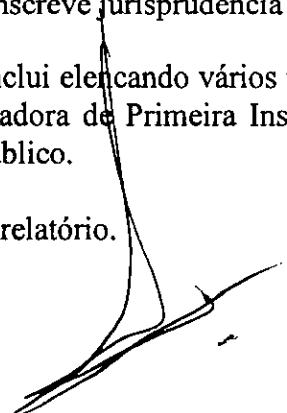
Defende explicitamente a combinação dos artigos 168, I e 150, § 4º do CTN, para concluir que o prazo correto para pleitear restituição é o de dez anos, até mesmo porque, o entendimento da Primeira Instância lastreia-se em ato sob condição resolutória e não a partir de extinção definitiva.

Alega ainda que o pagamento somente extingue o crédito tributário em caso de lançamento de ofício.

Transcreve jurisprudência do Eg. STJ (fl. 464).

Conclui elencando vários princípios de direito, os quais foram desconsiderados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, dentre os quais, os da legalidade, segurança jurídica e interesse público.

É o relatório.





Processo nº : 13889.000327/99-16

Recurso nº : 116.872

Acórdão nº : 203-08.301

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

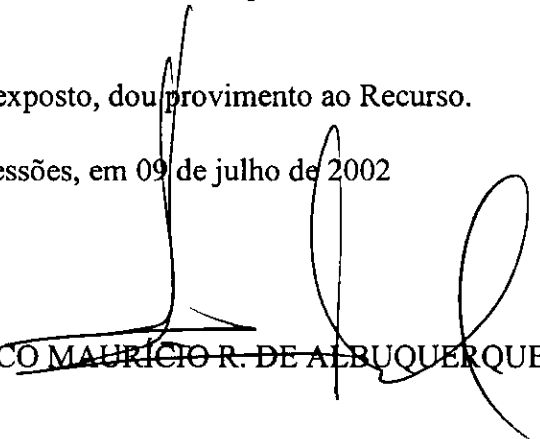
O Recurso atende às exigências do Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

O tema deste Recurso, relativo ao prazo prescricional do direito de repetir indébito tributário decorrente de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, já foi enfrentado por esta Câmara inúmeras vezes, sendo o meu posicionamento voltado para o marco inicial de sua contagem de cinco anos que é representado pela data da homologação do lançamento.

Mesmo assim, o pedido de restituição objeto deste processo, se deu em 02.07.1999, portanto, anterior ao término do prazo de cinco anos contados da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA